



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.205 - MA (2016/0318374-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS E OUTRO(S) - MA009629
AGRAVADO : MARIDÉ COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES - PI002275
DIOGENES MEIRELES MELO - MA005969

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). RECURSO. INTERPOSIÇÃO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO APRESENTADO NO DIA SUBSEQUENTE. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 484/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO LOCAL. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.205 - MA (2016/0318374-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS E OUTRO(S) - MA009629
AGRAVADO : MARIDÉ COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES - PI002275
DIOGENES MEIRELES MELO - MA005969

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). RECURSO. INTERPOSIÇÃO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO APRESENTADO NO DIA SUBSEQUENTE. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 484/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO LOCAL. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta que

com efeito, com a entrada em vigor do horário de verão a cada ano, os Bancos daquelas unidades federativas que não fizeram adesão ao horário diferenciado passam a funcionar de acordo com o horário de Brasília. Consequentemente seus serviços são antecipados em uma hora. Em outras palavras, as instituições financeiras iniciam suas atividades às 9h e encerram às 15h.

Essa é a rotina notoriamente conhecida para os estados das regiões Norte e Nordeste, que usualmente não participam do programa. Daí porque o agravante, ao esposar suas razões e defender a correta utilização da súmula 484 do STJ utilizou-se do permissivo legal constante do artigo 334, I do CPC/73 – atual artigo 374, I do CPC/2015. (e-STJ fl. 417).

Afirma ser despicienda a comprovação do horário do expediente bancário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local no caso, como exigido pela decisão recorrida, por ser fato incontroverso e notório que nesta data estava em vigor o horário nacional de verão e que, "ainda, que não fosse possível precisar se houve ou não adesão do Estado do Maranhão ao horário de verão no ano de 2015, é fato notório que o expediente bancário encerra-se as 17h em seu horário normal" (e-STJ fl. 419).

Junta, para comprovar suas afirmações, notícia veiculada em jornal local no período da interposição do recurso de que as agências bancárias funcionarão das 9h as 15h.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.205 - MA (2016/0318374-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de ser despicienda a comprovação do horário do expediente bancário local no caso, como exigido pela decisão recorrida, por ser fato incontroverso e notório que nesta data estava em vigor o horário nacional de verão e que, "ainda, que não fosse possível precisar se houve ou não adesão do Estado do Maranhão ao horário de verão no ano de 2015, é fato notório que o expediente bancário encerra-se as 17h em seu horário normal" (e-STJ fl. 419), não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, este Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da possibilidade de recolhimento e comprovação do preparo no dia posterior ao protocolo da peça quando realizado este após o encerramento do expediente bancário, o que resultou, inclusive, na edição do Enunciado n. 484, que assim dispõe:

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto às 17h 38 min 31 do dia 28/10/2015, último dia do prazo recursal, sendo recolhido e comprovado o preparo referente à GRERJ no dia subsequente, conforme se verifica à fl. e-STJ 383/385 e 387.

Contudo, quando da interposição do recurso, o agravante não trouxe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer comprovação quanto ao horário do expediente bancário local que, diga-se, tem variações a depender de determinados Tribunais.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318374-6

AgInt no
AREsp 1.027.205 /
MA

Números Origem: 00000362520058100095 0383772016 362520058100095 383772016

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS E OUTRO(S) - MA009629
AGRAVADO : MARIDÉ COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES - PI002275
DIOGENES MEIRELES MELO - MA005969

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS E OUTRO(S) - MA009629
AGRAVADO : MARIDÉ COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES - PI002275
DIOGENES MEIRELES MELO - MA005969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.